

assinatura reconhecida em um documento regularmente apresentado é mera irregularidade - principalmente se o responsável pela assinatura está presente no ato para sanar tal irregularidade. Precedente. 4. Recurso especial não provido.

(STJ - REsp: 947953 RS 2007/0100887-9, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 14/09/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/10/2010)

Conforme pode-se extrair da jurisprudência e da doutrina, a falta de assinatura em declaração, ou mesmo proposta financeira, não é motivo para inabilitação, visto ser um vício sanável.

Aqui é de se destacar que as referidas declarações foram apresentadas e assinada por um dos sócios administrativos, restando claro o entendimento aos dispositivos legais. Não havendo razão para inabilitação.

Pois jurisprudência entende que, vícios formais, que não prejudiquem os demais concorrentes, devem ser superados, e saneados, afim de prevalecer a procura da proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Inclusive a oriunda do próprio Tribunal de Contas da União, encarregou-se de mitigar alguns excessos, propiciando a extensão ao campo das licitações de técnicas e princípios comuns a todos

os ramos do Direito, e, mesmo, a outras áreas do próprio Direito Administrativo.

O primeiro precedente talvez tenha sido o ROMS 6.198/RJ, julgado em 13 de dezembro de 1995, em que se afirmou que “Defeito menor na certidão, insuscetível de comprometer a certeza de que a empresa está registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, não pode impedir-lhe a participação na concorrência”

Ao julgar o MS n° 5.281/DF, o STJ assegurou a participação em certame licitatório de uma licitante que apresentara documento estrangeiro vertido para o vernáculo por um tradutor no estrangeiro.

Logo após, houve o julgamento do MS n° 5.418/DF, em que se consignou que o princípio da vinculação ao edital não impedia “interpretação das cláusulas do instrumento convocatório pelo Judiciário, fixando-se o sentido e o alcance de cada uma delas e escoimando exigências desnecessárias e de excessivo rigor, prejudiciais ao interesse público”

Alguns meses após, foi julgado o MS n° 5.779. O STJ afirmou que “A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados...”

Na mesma data (9 de setembro de 1998), o STJ julgou o MS n° 5.361, em que se reconhecia que “se editado o regulamento”<sup>8</sup> com extremo rigor, dificilmente surgiriam licitantes. Nada

estará a impedir o abrandamento das exigências legais, suprindo, a Administração, certas exigências rebarbativas, em prol do interesse público”.

Questão de grande repercussão foi a disputa envolvendo a licitação promovida pelo TSE para aquisição das urnas eletrônicas. O tema foi levado ao STJ, que denegou a ordem. Houve recuso extraordinário e o STF consagrou a tese da irrelevância de irregularidades menores. A decisão foi proferida no ROMS nº 23.714-1/DF, julgado em 13 de outubro de 2000. A ementa do acórdão está abaixo transcrita:

“Licitação: irregularidade formal na proposta vencedora que, por sua irrelevância, não gera nulidade”

Nesse caso específico, discutia-se a ausência de preenchimento de um anexo da proposta. O licitante não informara os preços unitários atinentes a determinados componentes das urnas eletrônicas, embora o edital tivesse exigido explicitamente o oferecimento dessa informação.

O STF acolheu o entendimento de que os dados omitidos não apresentavam caráter essencial para o julgamento das propostas, uma vez que o critério de julgamento previsto no edital era o valor da proposta comercial. No voto do Mi Sepúlveda Pertence, foi incorporado trecho das informações da autoridade administrativa, lançados nos termos seguintes:

“Se de fato o edital é a ‘lei interna’ da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do

bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim sendo, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados”.

Tendência similar tem sido adotada pelo C. TCU, o qual, aliás, também rejeitara anteriormente impugnação à mesma licitação para urnas eletrônicas (autos TC 011.764/ 1999-6), ainda que analisada a questão sob outro ângulo.

Apenas para indicar julgados mais julgados, pode-se lembrar a Decisão no 681/ 2000-Plenário (ReI. Mi Walton Alencar Rodrigues), em que se determinou a órgão **fiscalizado “que se abstenha de desclassificar propostas de licitantes com base em critérios formais irrelevantes para a sua aferição e não tragam prejuízo aos demais licitantes ou à Administração”**.

O tema voltou à consideração quando proferida a Decisão nº 1.065/2000-Plenário. Dentre outras questões, apontava-se a ausência do preenchimento de um campo específico no formulário padronizado de proposta comercial, O voto do Mi Adylson Motta acolheu a informação dos órgãos técnicos do TCU, no sentido de que se tratava de defeito irrelevante.

Na Decisão nº 17/2001-Plenário (ReI. Mm. Adylson Motta), foi adotado entendimento de que “Falhas irrelevantes que

não justificam o formalismo exacerbado da inabilitação dos licitantes, sob pena de malferir o interesse Público”.

Na Decisão nº 577/2001 (Rel. Mi Iram Saraiva), veio à tona questão indiretamente relacionada ao tema considerado. Um edital determinava que as planilhas de composição de custo tinham função meramente informativa. Um licitante impugnou essa fórmula, sustentando que as planilhas tinham de ser consideradas como elemento essencial para o julgamento. O órgão fiscalizado esclareceu que o critério de julgamento era o valor das propostas. As planilhas destinavam-se a eliminar dúvidas, em casos de controvérsia. Os órgãos técnicos do TCU respaldaram essa opção, destacando que eventual erro na planilha teria de ser assumido pelo licitante. Quando o erro elevasse o valor ofertado, o licitante teria uma proposta menos competitiva. Se o erro acarretasse a redução do valor, o licitante teria de arcar com as consequências. Esse entendimento foi acolhido pelo Plenário.

Destarte, ratifica-se aqui o entendimento esposado em análise preliminar desta matéria, segundo o qual é dever da Comissão de Licitação observar o edital também sob a ótica da razoabilidade e da proporcionalidade, a fim de evitar que o rigor e o formalismo exagerado violem o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, entendimento esse também presente em Jurisprudência da Corte de Contas da união (Acórdãos 1.990/2008, 1.791/2006 e 2.104/2004, e Decisão 111/2002, todos do TCU-Plenário).

RAZÃO PELA QUAL DEVE SER REFORMULADA A DECISÃO QUE INABILITOU A RECORRENTE.

## **DA NECESSIDADE DE DILIGENCIAR NA BUSCA DE SANEAR EVENTUAL DÚVIDA QUANTO A COMPOSIÇÃO DA PROPOSTA DA RECORRENTE**

Os agentes públicos quando em um processo licitatório, havendo qualquer dúvida quanto a documentos apresentados poderá realizar diligencias para sanar, e esclarecer a Verdade Real, com o fim de se evitar qualquer prejuízo, tanto a ao ente público, como também ao particular. Nos termos do Art.43, §3º da Lei 8.66/93

**Art. 43.** A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

**§ 3º** É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Destarte que, mesmo sendo uma faculdade, deverão serem feitas as devidas diligências, como forma de prevenir eventuais prejuízos, e conseqüente responsabilização de quem lhe der causa.

Razão pela qual se pede que seja a A DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO, encaminhada ao Corpo JURÍDICO, afim de seja emitido parecer quanto A HABILITAÇÃO da RECORRENTE.

**Enunciado:**

A administração pode **anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos;** ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

**Data da Aprovação:** 03/12/1969**Fonte de Publicação:** DJ de 12/12/1969, p. 5.993

Coleta. Pelos argumentos de fato e de direito aqui apresentados, está, portanto, demonstrado serem passivos de reformulação os vícios que porventura possam vir a gerar ilegalidades, ou impedimento ao exercício de qualquer direito.

E assim, é de se chegar à lógica conclusão de que o aqui demonstrado alude ao entendimento, e ao parâmetro para reformulação de decisão contra *legis* que inabilitou a recorrente, dando essa como habilitada as fazes seguintes do certame em fomento.

**DOS PEDIDOS**

Isto posto, amparada na lei e demais dispositivos legais, norteadores e fundamentadores do presente recurso, REQUER a recorrente, de Vossa Senhoria, o que segue:

Sob pena e risco de responsabilização por omissão por parte do responsável pelo julgamento, do responsável pela homologação e Adjudicação, como também do ASSESSOR JURÍDICO.

**DA MANUTENÇÃO DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA ATOS INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS**

Constata-se que a Concorrente, foi inabilitada pelo não atendimento ao item 3.3.5.5, por não ter apresentado declaração formal emitida pela unidade de tratamento e do aterro licenciados que atendam integralmente as legislações vigentes, informando a disponibilidade do local para tratamento e destinação final, em nome da licitante, com as respectivas licenças ambientais, vejamos:

1	ATOS EMPREENDIMENTOS SERVIÇOS LTDA	INCORPORAÇÕES, IMOBILIÁRIOS E	X	<p><u>- DESCUMPRIU O EDITAL:</u> ITEM 3.3.5.5 - Declaração formal emitida pela proprietária da unidade de tratamento e do aterro, licenciados, de que atendem integralmente as legislações vigentes e informando a disponibilidade do local para tratamento e destinação final, em nome da licitante, com a(s) respectiva (s) licença(s) ambiental (is);</p> <p>- não apresentou a(s) respectiva(s) licença(s) ambiental(is).</p>
---	------------------------------------------	----------------------------------	---	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Contudo não é esse o único motivo a sua inabilitação, conforme se demonstrará.

Pelo que se tem do edital em seu 7.13.6, ocorrerá a rescisão de contrato, se for feita a subcontratação total ou parcial dos serviços sem a autorização da CODESSUL,

De igual forma prevê o possível contrato a ser celebrado em seu item 5.1.1, alínea “j”, não transferir a outrem, sem previa autorização da CODESSUL, no todo ou em parte o objeto da